



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10108.000170/2001-39
Recurso nº	132.402 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.104
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	LUCY ROCHA ALBANEZE
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.

ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 03 de abril de 2001 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, no montante de R\$ 19.351,09 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e um reais e nove centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Taruma", cadastrada na Receita Federal sob nº 3.522.346-4, localizada no município de Corumbá/MS.

Em 26/09/00, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DIAC/DIAT do exercício de 1997.

Atendendo à referida intimação, o contribuinte, em 28/11/00, apresentou petição solicitando um prazo de vinte dias para apresentar os documentos de fls.07/21 e 24/40 e em 02/01/2001 anexou os mesmos, quais sejam:

escritura pública de compra e venda e Registro do Imóvel sob a matrícula de n.º 3.522.346-4, com averbação da área de reserva legal;

comprovante de aquisição de vacina para bovinos;

declaração do Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de MS, no que pese não possuir o serviço de erradicação de sarna e piolheira para ovinos.

laudo Técnico por engenheiro agrônomo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA, comprovando a área de preservação permanente e de reserva legal;

liminar obtida pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), concedida pela 4ª Vara de Justiça Federal, antecipando os efeitos da tutela, no que diz respeito a isenção da apresentação do ADA para fins de ITR;

Declaração do Sindicato Rural de Corumbá, do qual a contribuinte faz parte;

Da análise dos documentos apresentados, o fiscal responsável constatou que a área total do imóvel correspondia a 29.422,0 ha., como fora declarada pelo contribuinte. No entanto, foi constada uma área de preservação permanente de 250,0 ha., diferentemente do que havia sido declarado (7.000,0 há.), razão pela qual procedeu a retificação de referida área, efetuando o lançamento em questão, no montante de R\$19.351,09.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 52 a 56, que trouxe em suas razões, o seguinte:

não exigência do tributo, o qual não está previsto em Lei, configurando violação do art. 97 da Lei nº. 5.172/66, CTN, transcrevendo-o;

todos os documentos solicitados foram apresentados.



não aprova o procedimento utilizado pelo Fisco para apurar a diferença;

cita o art. 97 do CTN, no que diz respeito à modificação da base de cálculo;

seguir as instruções do manual de preenchimento, laudos técnicos e os demais recursos que tinha, a exemplo do recadastramento do INCRA, DA e DP;

não existe a diferença apurada pelo fisco com relação à área de preservação permanente (de 7.000 ha. para 250 ha.). Há que se acrescentar na área de pastagens 6,750,0 ha. , o que modifica a área da fazenda, de 21.922 ha. para 28.672 ha.;

os laudos técnicos mudam de acordo com as áreas do pantanal. Há, portanto, dois laudos diferentes que acompanham essas variações, um apresenta área de 3.578,0 ha. (inaproveitável) e o outro, 5.000,0 ha. com variações em períodos diferentes.

cita as declarações do INCRA, que mostram a classificação do imóvel como sendo uma propriedade produtiva gozando de todos os descontos máximos pertinentes.

injusto seria penalizar um produtor rural, que não cometeu nenhum ato lesivo para efeitos de fiscalização e que mantém sua propriedade como altamente produtiva;

por fim, requer a improcedência do auto de infração, com o conseqüente acolhimento da impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande- MS, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar argüida de ilegalidade e julgou procedente o lançamento contestado, exarando a seguinte ementa:

“Ementa: PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PRELIMIARES. Na esfera administrativa não é cabível a arguição de inconstitucionalidade de lei em vigor. O lançamento foi efetuado em consonância com a legislação tributária e foi garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ÁREAS ISENTAS. RESERVA LEGAL. Somente deve ser considerada como de reserva legal a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel à época do respectivo fato gerador, e declarada por ato do Poder Público.

Para a exclusão da tributação sobre área de reserva legal, além de comprovação efetiva da existência dessa área, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA)”.

Intimado da mencionada decisão em 09/06/04 (fls. 88), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 07/07/04 (fls. 103 a 118), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:



modificação da base de cálculo com propósito mais oneroso, contrariando o §1º do art. 97 da Lei nº5.172/66 e o parágrafo único do art.97 da Lei nº8.891, com redações das Leis nº 9.065 e 9.249/95 ;

não restou provado o cometimento da infração, tendo o Fisco utilizado um procedimento sem consistência, alterando, em seu favor, a distribuição da área;

toda documentação que dispúnhamos foi apresentada, referentes aos aspectos físicos e nível de manejo do imóvel, recadastramento do INCRA, DA e DP;

a apuração realizada pelo Fisco não tem cabimento, mormente quanto a diferença na área de preservação permanente de 7.000,0 ha., para 250,0 ha. Acrescenta-se ainda, 6.750,0 ha. na área de pastagens, que seria a diferença na área da fazenda que consta do Item I passando de 21.922 ha. para 28.672 ha., dando ,ao mesmo, aproveitamento de 100% ;

há dois laudos técnicos que variam conforme as áreas do pantanal, cujas áreas constam como áreas inaproveitáveis 3.578,0 ha. e no outro, como aproveitáveis 5.000,0 ha., em períodos diferentes;

as declarações do INCRA comprovam tais mudanças nas composições das áreas e que o imóvel é classificado como propriedade produtiva gozando de todos os descontos máximos pela sua classificação;

por fim, requer seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento, determinando o seu arquivamento e a retificação da exigibilidade constante das Certidões de Dívida Ativa.

Em 09/11/04, conforme determinado pela intimação de fls. 88, o contribuinte protocolou petição para apresentar a relação de bens e direitos retificada e procuração outorgada aos advogados, bem como os documentos de identificação destes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de CAMPO GRANDE - MS da área de utilização limitada/reserva legal declarada, sob o argumento de que não foi comprovado o cumprimento da exigência legal de apresentação do ADA junto ao IBAMA, da área de reserva legal.

Inicialmente, há que se esclarecer que o Contribuinte apresentou laudo técnico, comprovando a existência da área de preservação permanente e de reserva legal, bem como sua averbação à margem da matrícula do imóvel. No entanto, a fiscalização ignorou, injustificadamente, a área de reserva legal demonstrada nos supracitados meios de comprovação.

Cumpre-me ressaltar, nesta linha, que a exigência fiscal deve ser pautada no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação da existência de área de reserva legal por meio de Laudo Técnico ou de outras provas documentais, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, mesmo que procedida em data posterior à ocorrência da fato gerador.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

"EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."
(Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 133126, sessão de 19/10/06)

"ITR – EXERCÍCIO 1999. – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGA) – COMPROVAÇÃO.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de área de utilização limitada (reserva legal), teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei no 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei no 10.165/2000. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da



matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO”

“ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceiro conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 127540, sessão de 11/11/04 – grifou-se)

Reitera-se que, no caso em tela, o contribuinte para comprovar a existência da área de reserva legal declarada apresentou laudo Técnico por engenheiro agrônomo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA, comprovando a área de preservação permanente e de reserva legal, bem como liminar obtida pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), concedida pela 4ª Vara de Justiça Federal, antecipando os efeitos da tutela, no que diz respeito a isenção da apresentação do ADA para fins de ITR e Declaração do Sindicato Rural de Corumbá, do qual faz parte.

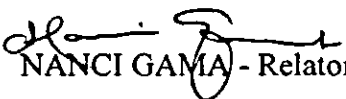
Nesse sentido, o contribuinte apresentou elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar que a área objeto de “glosa” se enquadraria como sendo de utilização limitada/reserva legal, razão pela qual torna-se imperiosa a procedência do recurso ora em análise.



Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, de modo a assegurar ao Contribuinte o compute no cálculo do tributo da área de reserva legal remansosamente cumprida nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


NANCI GAMA - Relatora